



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86

RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO



PROCESSO REF. CONCORRÊNCIA Nº 2021.05.31.1

OBJETO: *Contratação de serviços a serem prestados na manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgoto na Zona Rural e Urbana do Município de Jardim/CE, através do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim- SAAEJ.*

TRATA-SE de impugnação formulada ao Edital da **CONCORRÊNCIA** acima mencionada, pela empresa **CB COLETA DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS UNIPessoal LTDA**, Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ nº 38.155.660/0001-14, com sede na Rua Delmiro Gouveia nº 270, Juazeiro do Norte-CE, neste ato devidamente intermediada por seu bastante procurador, pelos fatos e fundamentos abaixo.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. 41, § 1º e § 2º da Lei Federal 8.666/93, o prazo para impugnação do edital por qualquer cidadão é de até 05 dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame conforme edital convocatório foi marcada originalmente para ocorrer em **05 de julho de 2021**, conforme publicações constantes em sítio eletrônico. Assim, conforme a legislação vigente, a impugnação fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, na data de **25 de junho de 2021**.

1.2 **LEGITIMIDADE:** Entende-se que qualquer pessoa interessada pode oferecer impugnação ao edital, de acordo com o art. 41, § 1º da Lei Federal 8.666/93, desde que tempestivo e que seja classificada como pessoa física ou jurídica;

1.3 **FORMA:** a impugnação fora formalizada **em conformidade** com o ordenamento jurídico vigente e Edital convocatório.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a impugnação ao Edital apresentada, deve ser **RECEPCIONADA** por esta Comissão de Licitação.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impugnante pautou suas alegações, em síntese, que a exigência do atestado técnico-operacional da empresa licitante, fere o princípio da competitividade, vejamos:

“Especificamente com relação às cláusulas do Edital acima transcritas, pretende a Requerente impugna-las, pois não estão em conformidade com o melhor direito, uma vez que a exigência ali constante retira o caráter competitivo da concorrência, maculando por essa forma a validade do ato administrativo em questão.”

De mais a mais, fundamenta ainda que:

“Logo, estamos diante de cláusula editalícia que fere o princípio da ampla competitividade, o que é razão suficiente para justificar a necessidade de alteração do edital, quanto ao item indicado.”

Como fundamento, a empresa apresentou ainda o artigo 5º da moderna lei de licitações e contratos administrativos (Lei 14.133/2021).

Diante todo exposto, busca com o presente instrumento, que se determine a modificação da cláusula indicada do Edital de Concorrência Pública nº 2021.05.31.1, excluindo a mesma, por falta de razoabilidade ou indicações técnicas plausíveis.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A empresa suscita que a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional resultaria na restrição de competitividade entre os proponentes, e que fere os princípios norteadores do processo administrativo licitatório, como da legalidade, economicidade, razoabilidade e economicidade.

Porém, não há que se falar em ilegalidade no ato de exigir tal comprovação, pois o Edital está em conformidade com o entendimento das cortes superiores de controle externo, TCU (Tribunal de Contas da União), explicitado no próprio corpo do Instrumento Convocatório, pelo disposto no Acórdão 927/2021 Plenário/TCU), que dispõe:

“Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa jurídica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade técnico-operacional. Pessoa física. Transferência.

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.”

Neste diapasão, não há ilegalidade na exigência editalícia, estando em total conformidade com o ordenamento jurídico, mais precisamente com o art. 30, inciso II da Lei Federal 8.666/93, e entendimento das cortes superiores que regem os processos licitatórios conforme dito anteriormente.



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



Veamos o que dispõe o art. 30, inciso II da Lei Federal 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

Homenageando o debate, cita a empresa impugnante a recente Lei de Licitações, a Lei 14.133/2021, porém não há previsão em Edital da mesma, não podendo, portanto, ser considerada para os procedimentos do presente processo licitatório, conforme reza o Art. 191 da referida lei, considerando ainda que mesmo que houvesse a previsão da mesma, o entendimento acima explicitado deve ser aplicado por se tratar de entendimento da Corte Superior de Controle Externo.

Veamos o que diz o art. 191 descrito acima:

“Art. 191 - Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.”

Em vista disso, equivocada se mostra a pretensão da empresa ora impugnante, encontrando-se à margem de respaldo jurídico que a sustente.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a impugnação interposta, por considerar o instrumento Tempestivo e a Parte Legítima.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela improcedência do pedido formulado e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 05 de julho de 2021, às 09h00min, para a realização da sessão referente à Concorrência Nº 2021.05.31.1.

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Jardim/CE, 29 de junho de 2021.

Alberto Pinheiro Torres Neto

Presidente da Comissão de Licitação